

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto do Presidente da República n.º 46/2009

de 1 de Junho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerada, sob proposta do Governo, a embaixadora Ana Maria de Almeida Hidalgo Barata do cargo de Representante Permanente de Portugal junto da Organização de Segurança e Cooperação na Europa.

Assinado em 8 de Maio de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 27 de Maio de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

### Conselho de Estado

#### Declaração n.º 4/2009

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 31/84, de 6 de Setembro, o membro do Conselho de Estado Dr. Manuel Joaquim Dias Loureiro, em declaração dirigida ao Presidente da República, em 28 de Maio de 2009, renunciou ao cargo de membro do Conselho de Estado, para que havia sido designado pelo Presidente da República, conforme Decreto do Presidente da República n.º 31/2006, de 29 de Março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 29 de Março de 2006.

Lisboa, 28 de Maio de 2009. — O Secretário, *António Macedo de Almeida*.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Decreto-Lei n.º 130/2009

de 1 de Junho

As infracções praticadas pelos condutores no exercício da condução são, ao abrigo do disposto no artigo 149.º do Código da Estrada, objecto de registo organizado nos termos do Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 105/2006, de 7 de Junho.

No âmbito do Programa para a Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) e com a publicação do Decreto-Lei n.º 77/2007, de 29 de Março, foi criada a Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR), que sucedeu nas atribuições da Direcção-Geral de Viação (DGV), nos domínios das políticas de prevenção e segurança rodoviária e das contra-ordenações rodoviárias.

As atribuições da DGV, em matéria de condutores, transitaram para o Instituto de Mobilidade e Transportes Terrestres, I. P. (IMTT, I. P.), criado através do Decreto-Lei n.º 147/2007, de 27 de Abril.

Torna-se, por isso, necessário alterar o Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de Dezembro, consagrando a responsa-

bilidade do presidente da ANSR pela base de dados registo de infracções do condutor (RIC) e definindo as condições em que o IMTT, I. P., pode aceder à informação constante daquela base de dados, imprescindível ao exercício das suas atribuições, designadamente para efeitos da revalidação, troca, substituição e emissão de duplicado do título de condução, actos que estão condicionados ao cumprimento das sanções aplicadas ao condutor.

Por outro lado, atento o elevado número de pedidos de informações relativas ao RIC que são solicitadas pelos tribunais, para efeitos de investigação criminal ou de instrução de processos judiciais, importa contemplar a possibilidade de tais informações serem obtidas directamente através de consulta à base de dados, à semelhança do que já acontece com o registo criminal.

É contemplada igualmente a possibilidade de as forças de segurança terem acesso indirecto ao conteúdo da base de dados, permitindo, de forma célere, obter informação sobre sanções por cumprir e sobre inibições ou proibições de condução do condutor fiscalizado no âmbito do Código da Estrada e ainda para a verificação dos pressupostos previstos na Lei n.º 5/2006, de 23 de Junho, quanto à emissão de licença para uso e porte de arma e sua detenção, acolhendo, deste modo, o parecer da Comissão Nacional de Protecção de Dados nesta matéria.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de Dezembro

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 11.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 105/2006, de 7 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 1.º

##### Registo de infracções do condutor

1 — A Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) dispõe de uma base de dados contendo o registo de infracções do condutor (RIC), a qual consta de ficheiro central informatizado.

2 — A base de dados RIC visa:

*a*) Organizar e manter actualizada a informação necessária ao exercício das competências da ANSR e dos serviços competentes das Regiões Autónomas, em especial nos processos de contra-ordenação resultantes da aplicação do Código da Estrada e legislação complementar;

*b*) Permitir o acesso à informação sobre o registo de infracções dos condutores e, ainda, a emissão automática de certidões de registo de infracções dos condutores.

#### Artigo 2.º

##### Responsável da base de dados

1 — É responsável pela base de dados do RIC, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea *d*) do artigo 3.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, o presidente da ANSR.

2 — Cabe, em especial, ao presidente da ANSR assegurar o direito de informação e de acesso aos dados